PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(DO SENHOR DEPUTADO RAUL JUNGMANN)

Altera o artigo 1º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei elenca a auditoria jurídica como atividade privativa da advocacia.

Art. 2º O inciso II do Artigo 1º, constante do Título I, Capítulo I, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - São atividades privativas de advocacia:
l
II - as atividades de consultoria, assessoria, direção e auditoria jurídicas." (NR)

Art. 2º A auditoria jurídica só poderá ser exercida por advogado regularmente inscrito na OAB individualmente ou como sócio de sociedade de advogados quando esta exercer somente auditoria jurídica.

Parágrafo Único. É obrigatória a previsão do exercício da auditoria jurídica no contrato social da sociedade de advogados, bem como em sua razão social e, em se tratando de prática individual, a atividade deverá constar da carteira do advogado.

- Art. 3º. O Conselho Federal da OAB disciplinará o exercício da auditoria jurídica por advogado individual ou por sociedade de advogados no prazo de 180 dias a partir da promulgação desta lei.
 - Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

- 1. A origem da palavra auditor remonta ao grego clássico antigo (aisthánesthai = perceber). Passou por larga evolução, variando o seu significado para diversas acepções e funções. Com significado de profissão, na prática anglo-saxã, consagrou-se e, hodiernamente, é a mais conhecida.
- 2. A atividade dos profissionais de auditoria tem sofrido, graças à globalização, transformações radicais, estando em extinção o trabalho de auditor *solo*. Sob outro enfoque, as fusões e incorporações, entre as empresas globais, têm diminuído o número de participantes e cartelizado o exercício da profissão. As autoridades reguladoras, para disciplinar o comportamento ético dos profissionais e das empresas de auditoria, têm emitido normas de conduta, tomando-se como parâmetro o trabalho das entidades norte-americanas (SEC *Securities and Exchange Comission*, NYSE *New York Stock Exchange* e ASE *American Stock Exchange*). A auditoria jurídica exercida por advogados é atividade hodierna, que deve não só ser estimulada, como exercitada por profissionais qualificados e ter chancela da OAB, que precisa regulamentá-la. Ela contribuirá para o aperfeiçoamento das instituições democráticas a partir do momento em que o advogado deixar de ser mero espectador, para ser ator da reforma social, uma vez que será responsável pelo que afirmar no seu relatório.
- 3. É fato notório que, sobretudo a nova Economia, provocou uma verdadeira revolução na prática da advocacia empresarial, passando pela necessária especialização e exigindo controle maior da conduta dos administradores, tendo em conta que o advogado auditor é defensor do Estado Democrático de Direito e ele só sobreviverá se for respeitada e exercitada a cidadania e resguardada a moralidade pública. Nesta perspectiva, abrem-se novos desafios e caminhos, com a atuação do auditor jurídico em variados segmentos.
- 4. Nos últimos anos, a advocacia vem passando por várias e tormentosas transformações, advindas das regras surgidas da globalização através das regras da Organização Mundial do Comércio (OMC) e pelo inegável desenvolvimento das telecomunicações, sobretudo pela Internet, como elemento catalisador de negócios e de expansão de mercados. Portanto, é no recôndito da sua atuação, que o advogado vai se

mirar nas regras deontológicas da profissão e fazer delas norte de seu viver, que é reflexo

da elevada função pública que exerce.

5. No campo da auditoria fiscal, onde a especialização é marcante, pela gama de

conhecimentos interdisciplinares a serem aplicados, a função do auditor jurídico adquire

mais dimensão, pois não só contribui para o aprimoramento das instituições

democráticas, do Direito e das leis, como também vai indicar, com o combate sistemático,

por via de detectação, os ilícitos cambiais e financeiros, evidenciados nas décadas de 80

e 90.

6. Não há dúvida de que a LRF passa a exigir do administrador, que maneja fundos

públicos, a seriedade e a prudência a que não estávamos habituados. Nesse segmento

público, o auditor jurídico independente poderá servir de conselheiro legal para o

acompanhamento e execução das performances ditadas pela nova legislação, sobretudo

porque, com o seu parecer, estará vinculado à informação e responderá nos termos da lei

(artigo 71, EOAB), muito embora, sempre deva zelar por sua liberdade e independência

(artigo 4º, parágrafo único, do COED).

7. Os advogados devem prestar contas dos atos profissionais, incluindo entre seus

deveres, o de denunciar práticas suspeitas, devendo pautar sua conduta na prudência; ao

passo que a auditoria jurídica, reservada ao advogado pelo Projeto de Lei em tela,

vinculará aqueles deveres aos profissionais que exercerem a atividade, orientando e

provendo seus clientes com todas as informações necessárias à observância do

ordenamento legal.

8.Dada a importância da regulamentação da atividade de auditoria jurídica aqui

exposta, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

de abril de 2006.

Deputado RAUL JUNGMANN

PPS/PE